



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

I - Verificação do quórum.

II - Leitura, Discussão e Aprovação das Súmulas:

Súmula da 29ª Reunião Extraordinária de 8/6/2022 e

Súmula da 534ª Reunião Ordinária de 9/6/2022. *(Art. 73 do Regimento Interno).*

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

a) Recebidas para conhecimento;

b) Correspondências Expedidas.

IV – Comunicados

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

V – Ordem do dia

a) Assuntos de Interesse Geral:

b) Relato de processos:

b.1 – de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Com Defesa.

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador;

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro,

b.4.2 – Processos DEP;

b.4.3 – Processos Revéis e SF.

c) Solicitação de vistas;

d) Solicitação de Excepcionalidade.

e) Assuntos Relevantes.

VI – Apresentação de propostas extra pauta

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas:

a) Recebidas para conhecimento:

001C - OFÍCIO Nº 44/2022-SUPES-MS - CARLOS DE OLIVEIRA GUADALIM - SUPERINTEDENTE DO IBAMA - P2022/090609-7.

Informa que o IBAMA disponibiliza o Peticionamento Eletrônico para fins de juntada de documentos diretamente nos autos dos processos administrativos, conforme item 20.1 da Portaria Normativa nº 02, de 26 de agosto de 2021.

002C - REQUERIMENTO - ELDORADO BRASIL - P2022/093803-7.

Informa sobre 11ª Edição do Resumo Público do Plano de Manejo Eldorado Brasil Celulose. Este documento sintetiza de forma clara e transparente as informações relevantes sobre nossas Operações Florestais e o conjunto de princípios e práticas adotada que demonstram às partes interessadas a promoção de um Manejo Florestal Responsável. Clique no link e acesse o documento na íntegra: <https://eldoradobrasil.com.br/img/manejo-florestal-base-2021.pdf>

003C - MENSAGEM ELETRÔNICA - OF. N. 1.322/2022 - CONFEA - P2022/099610-0.

Encaminha para conhecimento, cópia da Decisão nº PL-0859/2022, que “ Aprova a indicação do Engenheiro Agrônomo Marcio Antonio Portocarrero, para ser galardoado com a Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea e Mútua.”

004C - OF. CIRCULAR N. 56/2022 - CONFEA - P2022/099081-0.

Assunto: Proposta 03/2021 - CCEEAGRI: Vants e Drones. Encaminha para conhecimento e providências, cópia da Decisão nº PL-0462/2022, que “ Aprova a divulgação a todos os Creas sobre a fiscalização do exercício da modalidade agrimensura, para os que realizam atividades de aerolevantamentos.”

005C - OF. 1726-2019-02PJ-CXM - DANIELLA COSTA DA SILVA - P2019/113327-7.

Informa que não existem processos em desfavor de profissionais.

006C – MENSAGEM ELETRÔNICA N. 080/2019 - CCEAGRO - P2019/113330-7.

Envia Recomendação CCEAGRO sobre Diretrizes para autuação das Câmaras de Agronomia sobre atividades relacionadas ao Crédito Rural Orientado (Assistência Técnica)

b) Correspondências Expedidas:

IV – Comunicados:

a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outro)

V – Ordem do dia:

a) - Assunto de Interesse Geral:

001P - CI. N. 127/2021/DAT - RELATÓRIO ANUAL - P2021/234958-3.

Solicita que seja elaborado o Relatório Anual desta conceituada Câmara Especializada, referente ao exercício 2021. O referido relatório deverá conter as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos eventos durante o ano. Salienta que o Relatório deverá ser encaminhado para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

compilação do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2021 e posteriormente, deverá ser apresentado no Plenário.

Transferido da reunião anterior

002P – CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.

Em atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's registradas pelos profissionais.

Transferido da reunião anterior

003P - PROCESSO N. F2019/092454-8.

Interessado: JOÃO BOSCO SARUBBI MARIANO.

Assunto: Revisão de Atribuição

Transferido da reunião anterior

004P - PROCESSO N. F2019/093253-2.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

005P - PROCESSO N. F2019/093258-3.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

006P - PROCESSO N. F2019/093259-1.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

007P - PROCESSO N. F2019/093263-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

008P - PROCESSO N. F2019/093276-1.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

009P - PROCESSO N. F2019/093280-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

010P - PROCESSO N. F2019/093648-1

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

011P - PROCESSO N. F2019/093649-0.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA

Assunto: Baixa de ART

Transferido da reunião anterior

012P - PROCESSO N. F2019/093650-3.

Interessado: EDER FERNANDES SANTANA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

013P - PROCESSO N. F2019/095825-6.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

014P - PROCESSO N. F2019/098653-5.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

015P - PROCESSO N. F2019/098664-0.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

016P - PROCESSO N. F2019/098683-7.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

017P - PROCESSO N. F2019/115800-8.
Interessado: PAULO DINIZ ALMEIDA SIMOES
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

018P - PROCESSO N. F2019/115261-1.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

019P - PROCESSO N. F2019/115483-5.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

020P - PROCESSO N. F2019/115484-3.
Interessado: EDER FERNANDES SANTANA
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

021P - PROCESSO N. F2020/123376-7.
Interessado: GUSTAVO SIQUEIRA PEREIRA
Assunto: Desconto Portador de Doença Grave
Transferido da reunião anterior

022P - PROCESSO N. F2020/177068-1.
Interessado: PAULO EDUARDO MARTINS
Assunto: Revisão de Atribuição
Transferido da reunião anterior

023P - PROCESSO N. F2021/158993-9.
Interessado: ROGERIO LUIZ BELADELLI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

024P - PROCESSO N. F2021/185414-4.

Interessado: LEANDRO MANOEL DA SILVA
Assunto: Revisão de Atribuição
Transferido da reunião anterior

025P - PROCESSO N. F2021/213633-4.

Interessado: MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO
Assunto: Baixa de ART
Transferido da reunião anterior

026P - MENSAGEM ELETRÔNICA N. 002/2022 - GCI - CONFEA - P2022/098778-0.

Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 003/2022 que “Altera a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 2004”.

027P - CI N. 050/2021-DFI - P2021/234210-4.

Encaminho anexo, o plano para a fiscalização das atividades profissionais ora abrangidas para o ano de 2022, e solicitamos desta Câmara Especializada sugestões que permitam ao Departamento de Fiscalização a conclusão do planejamento das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Crea MS.

Retorno à pauta para adequação de tramitação.

** Já foram emitidas as Decisões de n.s 004 e 832/2022 – CEA, relativas ao assunto. **

028P - CI N. 065/2020 - DFI - P2020/123873-4.

Solicita orientação de fiscalização.

b) Relato de processos:

b.1 - Conselheiros incumbidos de atender solicitação da Câmara:

b.1.1 – CONS. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME

a) - CI N. 010/2021 - CEA

Processo DEP N. P2021/124198-3

Denunciante: E. J. D. S.

Denunciado: H. D. F. S.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 09/07/2021

Recebido via Sistema eCrea em 14/10/2021

Transferido da reunião anterior

***Prazo Expirado**

b.1.2 – CONS. MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

a) – DECISÃO N. 497/2022 – CEA – REANÁLISE DE PROCESSO

CI N. 012/2022 – DAT/ AIP - P2019/101715-3, encaminha:

Processo DEP n. P2019/101715-3 - Denunciante: IAGRO.

Encaminha o processo em epígrafe, para correção, conforme o que preceitua a Resolução 1.004/2003 do CONFEA: Art. 8º Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia, no prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

máximo de trinta dias, encaminhando ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa à Comissão de Ética Profissional”.

Atribuído ao Conselheiro processo digital via Sistema eCrea em 21/03/2022.

Recebido via Sistema eCrea em 21/03/2022.

Transferido da reunião anterior

***Prazo Expirado**

b) – CI N. 001/2022 - CEA

Processo DEP N. 161.171/2019 – Volume I – (Processo Físico)

Recebido na CI N. 001/2022 – CEA em 13/05/2022.

b.1.3 – Conselheira CARINA MARCONDES QUEIROZ

a) – CI N. 003/2022 – CEA

Processo DEP N. 160.322/2017 – (Processo Físico)

Recebido na CI N. 003/2022 – CEA em 09/06/2022.

b.1.4 – Conselheiro CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO

a) – CI N. 005/2022 – CEA

Processo DEP N. 160.122/2016 – Volumes I e II - (Processo Físico)

Enviado E-Mail n. 445/2022 – DAT em 27/6/2022

A Receber, processo físico.

b) – DECISÃO N. 1157/2022 – CEA

CI N. 010/2022 – DFI – P2022/000148-5

Atendendo o solicitado na Decisão CEA/MS nº 011/2022, item: 1) que efetue levantamentos de ARTs do profissional no âmbito do programa PROAPE/PRECOCE, em atendimento a Resolução Conjunta Sefaz/ Sepaf nº 69, de 30/08/2016. Devendo todas as ART's serem enviadas para esta Especializada; encaminha, o total de 41 (quarenta e uma) ART's registradas pelo Engenheiro Agrônomo RONAN SORDI MAIER citando o programa PROAPE/PRECOCE, conforme solicitado.

Atribuído ao Conselheiro o processo digital via Sistema eCrea em 29/6/2022

A Receber



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos Com Defesa.

b.2.1 - Processos Sistema eCrea:
Processos Revéis:

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2020/177293-5	AGROPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em reanálise ao processo de Auto de Infração nº I2020/177293-5, lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Agroplan Projetos Agropecuarios, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na propriedade cujo proprietário é Rodney Wittica, conforme Cédula Rural 40/05625-2; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme defesa intempestiva (Id: 204461), o autuado alega que o proprietário Rodney Wittica é assistido pela Agência de Desenvolvimento Agropecuario e Extensão Rural (AGRAER), porque faz jus ao Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar (PRONAF). Assim, todos os projetos, sendo eles de aquisição de bovinos, de investimento ou o próprio custeio pecuário são realizados pelo Engenheiro Agrônomo da AGRAER; Considerando que o autuado informa que apenas colheu a proposta no portal de crédito do Banco do Brasil; Considerando que, em sua defesa, o autuado também anexou a ART nº 1320190095496 e a Declaração de Aptidão ao Pronaf do proprietário Rodney Wittica; Considerando que ART nº 1320190095496 foi registrada em 22/10/2019 pelo Eng. Agr. JOAO BOSCO ARAUJO TEIXEIRA, cuja empresa contratada é a AGRAER, contratante RODNEY WITTICA E OUTROS e se refere a elaboração de projetos para produtores atendidos pelo PRONAF; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da	Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.	
I2022/075261-8	MARCOS DE LACERDA AZEVEDO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075261-8, lavrado em 09/03/2022, em desfavor da pessoa física MARCOS DE LACERDA AZEVEDO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio pecuário, conforme Cédula C10631321-1 (Sicredi), sito na fazenda Apartador – Gleba B, município de Terenos – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu grau máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2019/115333-2	DANIEL SORIANO ARTILHA FERREIRA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. 2019/115333-2, lavrado em 18/12/2019, em desfavor da pessoa física DANIEL SORIANO ARTILHA FERREIRA, por infração alínea "A" do artigo 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos referente assistência/assessoria/consultoria na Fazenda Jatobá, s/n zona rural no município de Corumbá-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/01/2020, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n, 5.194/66.
I2020/166843-7	MARIA ELIANE A. SOUZA	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/166843-7, lavrado em 23/10/2020, em desfavor da pessoa física MARIA ELIANE A. SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sito na P.A. Geraldo Garcia, Lote 91, município de Sidrolândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/03/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/223866-8	ROCHELLE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA - EPP	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/223866-8, lavrado em 24/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica ROCHELLE PROJETO AGROPECUÁRIOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto e assistência técnica para cultivo de cana de açúcar, para José Astor Baggio Junior, sito na fazenda Capão Bonito, município de Coxim – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 17/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/075263-4	WALTER DUCH	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/075263-4, lavrado em 09/03/2022, em desfavor da pessoa física WALTER DUCH, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente projeto e assistência técnica para custeio investimento, conforme Cédula 40/06642-8 (Banco do Brasil), sito na fazenda Jaraguá, município de Terenos – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2020/156587-5	ANDREI RICARDO STEFANELLO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/156587-5, lavrado em 20/10/2020, em desfavor da pessoa física ANDREI RICARDO STEFANELLO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja, sito na Chácara Santa Maria, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/01/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/089371-8	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089371-8, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Arlindo Obregão Matozo, sito na Chácara Ipê, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 183 (Id. 338065) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	processo..
I2022/089382-3	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089382-3, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Leandro Vilhagra Alves, sito na Chácara Paraíso, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 181 (Id. 338059) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo..
I2022/089380-7	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089380-7, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Aristides Obregão Matozo, sito na Chácara Liberdade, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 182 (Id. 338062) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089368-8	JOSE DOS SANTOS BOIA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089368-8, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ DOS SANTOS BOIA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Arlindo Obregão Matozo, sito na Chácara Camila, município de Aral Moreira – MS; Considerando que houve a instrução de n. 184 (Id. 338068) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/112900-8	MATEUS EDUARDO TOCHETTO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112900-8, lavrado em 24/01/2021, em desfavor da pessoa física MATHEUS EDUARDO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na Rod. MS 040, KM 1,5 Sede, município de Campo Grande – MS; Considerando que houve a instrução de n. 195	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				(Id. 347243) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090504 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do autuado.	
I2021/112901-6	MATEUS EDUARDO TOCHETTO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112901-6, lavrado em 24/01/2021, em desfavor da pessoa física MATEUS EDUARDO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na BR 163, estrada próxima Km 30 esq., município de Campo Grande - MS; Considerando que houve a instrução de n. 194 (Id. 347240) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090513 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do autuado.	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/112761-7	ANTONIO TOCHETTO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112761-7, lavrado em 22/01/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO TOCHETTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito na Margem esquerda BR 163, Km 20, município de Campo Grande - MS; Considerando que houve a instrução de n. 196 (Id. 347246) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320200090415 (em anexo), registrada em data posterior a autuação, e a autuação foi devolvida pelos Correios, configurando assim que não houve a ciência do autuado.	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/091630-0	DOUGLAS NILSON ARGENTON	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091630-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional DOUGLAS NILSON ARGENTON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Joselaine Simplicio, sito no Assentamento Federal PA-Itamarati II MST - Lote 741 Parte 6, município de Ponta Porã - MS; Considerando que houve a instrução de n. 190 (Id. 342198) do Departamento de Fiscalização, informa que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, visto que o profissional autuado, Engenheiro Agrônomo DOUGLAS NILSON ARGENTON encaminhou o e-mail anexo, onde declara que não é o responsável técnico pelo serviço. Desta forma, será lavrado novo auto de infração à proprietária, senhora JOSELAIN SIMPLICIO por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão).	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/091632-7	DOUGLAS NILSON	CARINA	art. 1º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091632-7,	Ante todo o exposto, voto a nulidade do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

	ARGENTON	MARCONDES QUEIROZ	6.496, de 1977.	lavrado em 12/05/2022, em desfavor do profissional DOUGLAS NILSON ARGENTON, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Ilmo Ivo Braun, sito no Assentamento Federal PA-Itamarati II MST - Lote 769, município de Ponta Porã - MS; Considerando que houve a instrução de n. 191 (Id. 342201) do Departamento de Fiscalização, informa que o auto de infração foi lavrado de forma errônea, visto que o profissional autuado, Engenheiro Agrônomo DOUGLAS NILSON ARGENTON encaminhou o e-mail anexo, onde declara que não é o responsável técnico pelo serviço. Desta forma, será lavrado novo auto de infração ao proprietário, senhor ILMO IVO BRAUN por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício ilegal da Profissão).	Infração e arquivamento do presente processo.
I2020/177943-3	AGUIMAR SOUZA FERREIRA & CIA LTDA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177943-3, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Aguiamar Souza Ferreira & Cia Ltda, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica na localidade situada na RUA PEDRO CELESTINO, 220, Camapuã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada recebeu o AI em 15/12/2020, conforme Aviso de Recebimento ID 178506, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que no AI consta apenas a atividade técnica, sem a descrição detalhada do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	Ante todo o exposto, considerando que o AI possui falhas na descrição do serviço deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2021/125276-4	ANTONIO	CORNELIA	alínea "A" do art.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/125276-4, lavrado	Ante todo o exposto, considerando que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

	CAMPANERUTTO	CRISTINA NAGEL	6º da Lei nº 5.194, de 1966.	em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Campanerutto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, na Fazenda Lira III, s/n, zona rural, Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/04/2021, conforme AR JU 85248611 7 BR (Id: 233096) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA registrou em 06/04/2021 a ART nº 1320210033594, cuja atividade técnica é assistência de produção de grãos agrícolas na Fazenda Lira III, de propriedade de Antonio Campanerutto; Considerando que a ART nº 1320210033594 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	constatada a regularização do serviço posteriormente à lavratura do AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/112976-8	EDGAR MARTINS PEIXOTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112976-8, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, na Fazenda Bonanza, matrícula 458, de propriedade de Sandra Maria Destefani Rossi, conforme Cédula Rural 40/05242-7; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI (AR JU 85249541 4 BR (Id: 239540)) em 26/05/2021 e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/010620-9	GUIOMAR CARBONI CASTRO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010620-9, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa física Guiomar Carboni Castro, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência	Ante o exposto, deliberamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				técnica para bovinocultura/bubalinocultura de corte, atividade comercial, cujo proprietário é o mesmo atuado, sito na Fazenda Ouro Preto; Considerando que houve a ciência do AI em 07/06/2021 através do Aviso de Recebimento – AR e não houve manifestação formal por parte da empresa atuada; Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	da Lei n. 5.194/66.
I2020/136007-6	JOÃO PEDRO JACQUES MARTINS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/136007-6, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor do profissional Técnico em Agropecuária João Pedro Jacques Martins, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo soja na Fazenda Nossa Senhora Aparecida; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, por meio da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; Considerando que o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado é Técnico em Agropecuária e está vinculado juridicamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2022/087740-2	JORGE JUNIO TIBERIO - TERRAPLANAGEM J TIBERIO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087740-2, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica JORGE JUNIO TIBÉRIO – TERRAPLANAGEM J TIBÉRIO, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio e preparo de solo, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, deliberamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/041727-4	JOSE MARCELO DA	CORNELIA	art. 59 da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/041727-4,	Ante o exposto considerando que o atuado não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

	SILVA JUNIOR - DEDETIZADORA MODERNA	CRISTINA NAGEL	5.194, de 1966.	lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica José Marcelo da Silva Junior – Detetizadora Moderna, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Detetização – Fase execução, para Condomínio Residencial San Fernando, sito na Rua Padre João Crippa n. 3555, bairro São Francisco, no município de Campo Grande-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 07/02/2022, conforme AR JU 85835679 5 BR (Id: 319342), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2022/076429-2	LEONARDO SONTAG FREDERICO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/076429-2, lavrado em 21/03/2022, em desfavor do profissional LEONARDO SONTAG FREDERICO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 860 ha para assistência, assessoria e consultoria de cultivo de soja 2021/2022, para Rosinei Teixeira da Silva, sito na fazenda Água Limpa, município de Jaraguari – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 347803); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, deliberamos pelo arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder às devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.
I2021/178531-2	MARCUS NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178531-2, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcus Nascimento Gonçalves De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja na Fazenda São José do Pontal, Ribas do Rio Pardo/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente	Ante todo o exposto, considerando que autuado não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento Id 279465, houve a apresentação de defesa intempestiva nos seguintes termos: “eu Marcus Nascimento Gonçalves de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 678.945.776-34, venho respeitosamente através deste email, contestar o Auto de Infração nº I2021/178531-2, de 08 de junho de 2.021, já que nele consta que o motivo desta interpelação é que eu era leigo para executar atividade técnica privada (fato observado em 04 de novembro de 2.019), ferindo assim o enunciado alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, todavia, esta unidade produtiva citada (Faz. São José do Pontal), tinha e ainda tem um profissional habilitado para atuar como seu responsável técnico, no caso, um dos sócios desta propriedade que é o Sr. Cassiano Garcia Correa de Freitas, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA sob o nº 100021096-0, que respondia e continua respondendo tecnicamente por esta unidade produtiva, atendendo a legislação em questão, destarte, pedimos que este Auto de Infração, bem como suas consequências, percam efeito, pois está prejudicado e não se sustentam. Nos colocamos à disposição, para fornecer os documentos necessários à comprovação das informações citadas, caso seja necessário.” Considerando que da defesa consta apenas o Cadastro de Contribuinte Estadual – CCE; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia-MS, conforme Decisão CEA/MS nº 4111/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos da pela procedência do AII20211785312 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.” Considerando que a documentação apresentada não comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, tais como contrato ou ART;</p>	5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/161584-0	PAULO SERGIO ALVES ESPINDOLA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/161584-0, lavrado em 20 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Sergio Alves Espindola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, na Fazenda São Luiz, Laguna Carapã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS) que, conforme a Decisão CEA/MS nº 2150/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: “Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211615840, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo”; Considerando que a Área de Controle e Instrução de Processos (AIP) anexou correspondência enviada pelo autuado, que deixou de ser anexada à época; Considerando que na documentação apresentada consta a ART nº 1320210037972, que foi registrada em 16/04/2021 pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos, referente à assistência em cultivo/produção de cereais na Fazenda São Luiz; Considerando que a ART nº 1320210037972 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2022/087722-4	TERRAPLANAGEM TIBERIO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087722-4, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica TERRAPLANAGEM TIBÉRIO, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cultivo de cana de açúcar – sistematização de solo, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	<p>Ante o exposto, deliberamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.</p>
I2021/183619-7	THIAGO ANTONIO DE CAMARGO CABRIOTTI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183619-7, lavrado em 04 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Thiago Antônio de Camargo Cabriotti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 160 ha, localizada na</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Fazenda Prudência; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 28/09/2021, conforme AR JU 85255641 9 BR (Id: 294688), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/184037-2	VULMIR ROSSATTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184037-2, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Vulmir Rossatto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 620 ha, localizada na Fazenda São Bento, município de Camapuã-MS; Considerando que o atuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme AR JU 85255996 2 BR (Id: 299783), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/176017-4	DEDETIZADORA NAZU	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/176017-4, lavrado em 17 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Detetizadora Nazu, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de dedetização no Shopping Avenida Center De Dourados, localizado na Avenida Marcelino Pires, 3600, Jardim Caramuru - Dourados/MS, CEP 79.830-903; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, conforme documentos Id 261769, informando que possui registro no Conselho Regional de	Ante todo o exposto, considerando que a atuada comprova estar devidamente registrada no CRMV/MS sou favorável à nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>Medicina Veterinária (CRMV); Considerando que a atuada apresentou o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica do CRMV-MS nº 4154, que consta como responsável técnico o Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando que a atuada apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica do CRMV-MS do Médico Veterinário Cassio Eidi Nasu; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/115406-1	DIEGO SANTOS OLIVEIRA	EDUARDO BARRETO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/115406-1, lavrado em 18 de dezembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

		AGUIAR		Diego Santos Oliveira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em serviços de engenharia, na localidade situada na Rua Trajano Roberto, 978, Parque Industrial - Rio Brillhante/MS, de propriedade de Agrícola Kanada; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o auto de infração não apresenta a descrição detalhada da obra/serviço executada pelo autuado; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...); Considerando que, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no site da Receita Federal no dia 13/01/2022, verificou-se que a empresa autuada está com a situação cadastral INAPTA;	auto de infração e que a empresa autuada está com a situação cadastral inapta perante a Receita Federal, sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2021/180823-1	DIRCE GAUNA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180823-1, lavrado em 5 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dirce Gauna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 8 ha, localizada na Chácara Bom Jesus, município de Caracol-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/10/2021, conforme AR JU 85255410 9 BR (Id: 299630), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, determino à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2020/000965-0	DORIVAL ALVES XAVIER	EDUARDO	alínea "A" do art.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI)	Ante todo o exposto em face do falecimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

		BARRETO AGUIAR	6º da Lei nº 5.194, de 1966.	nº I2020/000965-0, lavrado em 13 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Dorival Alves Xavier, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para plantio de soja na Chácara 14, conforme cédula rural 40/06209-7; Considerando que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF (Id 266899) anexado ao processo informa que o atuado está falecido;	atuado, sou favorável ao arquivamento dos autos.
I2018/136020-3	EDIR CANDIDO DE SOUZA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/136020-3, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Edir Candido De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Cabeceira, de Costa Rica/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (documento ID 3217) na qual foi apresentada a ART nº 1320190004045 registrada pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva em 18/01/2019; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5316/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2018/136020-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190004045 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;	Ante todo o exposto, considerando que o serviço foi regularizado posteriormente à lavratura do AI, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/184884-5	ELVIS MONTEIRO GONCALVES SALTARELI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184884-5, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 53,24 ha, localizada no Sítio Santa Clara – 7ª Seção; Considerando que o atuado recebeu o AI em 28/09/2021, conforme AR JU 85255624 6 BR (Id: 299685), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não	Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	
I2021/183985-4	ELVIS MONTEIRO GONÇALVES SALTARELI	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183985-4, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Monteiro Gonçalves Saltareli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário – Fase projeto técnico, localizado em imóvel rural, município de Angélica-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 02/09/2021, conforme AR JU 85255389 9 BR (Id: 294698), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve a instrução de n. 137 (Id 294698) do Departamento de Fiscalização; Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, atendendo o Art. 5º inciso III da Resolução 1008/2004, visto que não houve a correta identificação do local do serviço, sendo informado apenas como "imóvel rural", bem como, não foram devidamente identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificar a ART que poderia regularizar a autuação. Em virtude da não correta identificação do local do serviço, sendo informado apenas como "imóvel rural", bem como, não foram devidamente identificados os dados acerca do Custeio Pecuário (dados da cédula rural), não sendo possível assim, identificar a ART que poderia regularizar a autuação.”	Ante todo o exposto, sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/178537-1	GILMAR ADELINO DAGIOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/178537-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gilmar Adelino Dagios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Cacula, Eldorado/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documento ID 261879, houve a apresentação de defesa à câmara especializada, na qual foi anexada a ART nº 1320210085160;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, sou favorável a manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia/MS que, conforme Decisão CEA/MS nº 4103/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos da pela procedência do AI I20211785371 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo; Considerando que o relator não observou que o autuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART nº 1320210085160 foi registrada em 18/08/2021 pelo Eng. Agr. JOSE CARLOS LUNARDI e se refere a projeto de custeio e assistência técnica, com área de 205 ha, lavoura de soja na Fazenda Caçula; Considerando que a ART nº 1320210085160 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	
I2021/186142-6	GRAÇA RODRIGUES NANTES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186142-6, lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Graça Rodrigues Nantes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por desenvolver a atividade de assistência, assessoria e consultoria em custeio de investimento – Fase de execução, na propriedade nominada como Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na localidade de Glória de Dourados – MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a instrução de n. 124 (Id 292098) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320210124399;	Ante todo o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/178510-0	JOAO BATISTA MATHIAS DOS SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/06/2021, por meio do Auto de Infração n. 2021/178510-0 o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta ilegal do infrator. Considerando informação da AIP em 21/09/2021, houve a devolução do AR posterior o seu recebimento com informação “Mudou-se”, assim invalidando o processo de auto de infração (Id 270072); Considerando Instrução Técnica, tendo em vista a devolução da notificação, com a observação de que o autuado mudou-se do endereço constante no processo, solicitamos ao AIP que proceda a	Ante o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração n 20211785100 e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>citação por edital, na forma do art. 54 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. (Id 287418); Considerando informação da AIP em 24/01/22 que encaminha o presente processo, para nova Instrução, tendo em vista que se torna oneroso a publicação de edital, conforme o sugerido com o devido embasamento. (Id 309859).</p>	
I2021/180550-0	MANUEL JOSÉ JORGE SIMÃO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180550-0, lavrado em 1 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Manuel José Jorge Simão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para aquisição de escavadeira para a Fazenda São Jorge, de Batayporã/MS, conforme cédula rural C 12920529-6; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Creams, por meio da Instrução nº 16, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210074730 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado."; Considerando que a ART nº 1320210074730 foi registrada pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI em 22/07/2021 e se refere à aquisição de uma retroescavadeira, Sicredi OP C129205296 (R\$ 499.000,00); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, por meio da Decisão CEA/MS nº 048/2022, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: " Em análise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente sugerimos seja julgada procedente à autuação com aplicação da multa em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/187166-9	MARCOS ALVES DE SOUZA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187166-9, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcos Alves de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 1.000 ha, localizada na Fazenda Lageadinho; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255967 5 BR (Id: 299733), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179229-7	SLC AGRICOLA S.A. - FAZENDA SAO JOAO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179229-7, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa jurídica SLC AGRÍCOLA S/A - FAZENDA SÃO JOÃO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente plantio em 1.651 há para cultivo de soja, sito na Fazenda São João, município de Costa Rica - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou favorável à manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179544-0	ADAILTON CRIVELLARO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179544-0, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física ADAILTON CRIVELLARO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica de cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Pontal, sito no município de Guia Lopes da Laguna - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179634-9	ADEMIR TONIATO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179634-9, lavrado em 21/06/2021, em desfavor da pessoa física ADEMIR TONIATO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Potreirinho (Quinhão 10), sito no município de Dourados – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/010650-0	ADENILDO GONCALVES MARTINS	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 21/01/21, (Id 198961); Considerando que o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA; Considerando que a Câmara de Agronomia relatou o processo em processo mantendo a aplicação da multa em grau máximo (Id 232172); Considerando que foi encaminhado Ofício informando a decisão da Câmara de Agronomia (Id 307837); Considerando que o AR foi devolvido com informação falecido (Id 311219) Considerando que foi anexado a Certidão de Falecimento (Id 311236).	Ante o exposto, sou pelo cancelamento do Auto de Infração n 20210106500 e consequente arquivamento do processo.
I2021/178139-2	AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178139-2, lavrado em 2 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Agropiano Projetos E Consultoria em Agronegócios Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, referente a CUSTEIO AGRÍCOLA fase de execução ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de propriedade de Cesar Dilermando Lyrio Filho na FAZENDA LYRIO - MAT. 307 - NOVA ALVORADA DO SUL / MS. Considerando a Instrução nº 130 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização e conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210076390 (Id 293811) registrada em 27/07/2021 data posterior a visita em 04/06/2020, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do	Ante o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. I20211781392 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				autuado.	
I2021/179541-5	AIRTON KUNZ KUFFEL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179541-5, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física AIRTON KUNZ KUFFEL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio cultivado de soja, propriedade rural Fazenda Arroio de Ouro, no município de Guia Lopes da Laguna-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179543-1	AIRTON KUNZ KUFFEL	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179543-1, lavrado em 18/06/2021, em desfavor da pessoa física AIRTON KUNZ KUFFEL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na fazenda Colcha Branca (área 4), sito no município de Guia Lopes da Laguna - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179662-4	ALIRIO FIEDLER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/07/2021, por meio de Aviso de Recebimento (AR), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa realizada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 268082. Entretanto, o autuado não apresentou comprovante de Registro de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) juntamente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) referente a atividade em questão.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20211796624 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, alínea A, do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179260-2	ANTONIO DOMINGOS DUARTE	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179260-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO DOMINGOS DUARTE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Loteamento 35, Quadra 44, município de Douradina - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				06/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179250-5	ANTONIO GABRIEL VILELA NASCIMENTO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179250-5, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ANTÔNIO GABRIEL VILELA NASCIMENTO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica de cultivo de soja, sito na fazenda Alto da Serra, município de Dois Irmãos do Buriti – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 09/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/186731-9	CIA AGRÍPEEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/186731-9, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de bovinocultura – Fase de Projeto / assistência técnica, na propriedade nominada como Fazenda São Gabriel do Taquary, na localidade de Corumbá – MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a instrução de n. 134 (Id 294391) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude apresentação da ART registrada no CRMV (em anexo).	Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do Auto de Infração e do referido processo.
I2021/187379-3	CIA AGRÍPEEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187379-3, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, deixou de registrar a anotação de responsabilidade técnica – ART relativa a projeto/assistência técnica bovinocultura de propriedade de Cassio Luiz Guimaraes Honorio Cunha, sito a fazenda Brioso, mat. 34481, Corumbá MS. Considerando a Instrução nº 129 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização, conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela	Antes o exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. I20211873793 e o arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois foi apresentada a ART 739169 registrada no CRMV (Id293779) para regularização da autuação.	
I2021/179449-4	CLARICE KAORI IKI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179449-4, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física CLARICE KAORI IKI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na Loteamento Lote 48, Quadra 46, município de Fátima do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2019/094596-0	DERLY REGINALDO DO LAGO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. Notificado em 27/08/2019, por meio da AI n. I2019/094596-0, o interessado apresentou defesa com atraso em relação ao prazo permitido. Em sua defesa justifica que ele mesmo por ser veterinário elaborou o projeto sem, entretanto, após solicitação deste conselho, apresentar ART recolhida junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Entretanto, mesmo após diligência onde foi solicitado esclarecimentos sobre os fatos e que fosse verificado o recolhimento da ART referente a este projeto junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), referente defesa/recurso manifestado, o autuado não manifestou-se.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20190945960 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179256-4	ELIZANGELA APARECIDA CAETANO FONSECA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179256-4, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ELISANGELA APARECIDA CAETANO FONSECA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Loteamento Bom Jesus, município de Douradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179237-8	ESPOLIO DE ADEMAR SANTOS DE BRITO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179237-8, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ESPOLIO DE	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

			5.194, de 1966.	ALENCAR SANTOS DE BRITO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio cultivo de soja, sito no Loteamento 45 e 47, Quadra 68, município de Deodápolis – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179234-3	ESPOLIO DE ADEMAR SANTOS DE BRITO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179234-3, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física ESPOLIO DE ADEMAR SANTOS DE BRITO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Loteamento 45 e 47, Quadra 68, sito no município de Deodápolis – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179201-7	FABIO SPONCHIADO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Notificado em 09/07/2021, por meio de AR (documento 261540), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa apresentada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme o documento. No dia 04/11/2021 foi registrada ART de nº 1320210115531 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I20211792017 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n 5.194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/179212-2	HONORIO RODOLPHO HATTGE	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179212-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física HONÓRIO RODOLPHO HATTGE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 150 ha, sito na fazenda Vó Fifina, sito no município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				fases subsequentes;	
I2021/184040-2	JONAS SCARIOT BATISTA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184040-2, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jonas Scariot Batista, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 190 ha, localizada na Fazenda São José, município de Camapuã; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255993 1 BR (Id: 294753), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179366-8	JOSE ANTONIO SILVA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179366-8, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física JOSÉ ANTÔNIO SILVA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito na Chácara São José, município de Fátima do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179233-5	JOSE DAVID DE ALMEIDA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179233-5, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física JOSÉ DAVID DE ALMEIDA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja, sito no Sítio Menino Deus, sito no município de Douradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 20/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2021/179213-0	JULIO CESAR SILVA HATTGE	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179213-0, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física JULIO CESAR SILVA HATTGE, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 225 ha, sito na fazenda Vó Fifina, sito no município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179472-9	JURANDI ALBINO DE SOUZA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179472-9, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física JURANDI ALBINO DE SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, fazenda Bonanza, sito no município de Figueirão – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/042748-2	KENJI MIYASAKI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042748-2, lavrado em 02/02/2022, em desfavor da pessoa física KENJI MIYASAKI, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência/ assessoria e consultoria para custeio investimento, conforme CRP 40/01151-8 (Banco do Brasil), sito na fazenda Nova União, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 01/04/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				defesa nas fases subsequentes.	
I2021/112899-0	MARCOS GABRIEL FRITZ	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.. O autuado pagou a multa conforme pode ser observado com a quitação do boleto realizada em 22/03/2021. Além disso, verificou-se que o autuado registrou a ART 1320210125486 tendo sido verificada a regularização da infração com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do AI n 20211128990.
I2021/112898-2	MARCOS GABRIEL FRITZ	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O autuado pagou a multa conforme pode ser observado com a quitação do boleto realizada em 22/03/2021. Entretanto, não havia sido verificada a regularização da infração com o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Assim, solicitamos ao setor de fiscalização a verificar se havia o registro de ART no sistema. Verificou-se que para o referido serviço foi registrada a ART n. 1320210125515 em 26/11/2021.	Diante do exposto, somos pelo arquivamento do I20211128982.
I2021/177900-2	MARTINHO BARBOSA RODRIGUES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Martinho Barbosa Rodrigues, pois este executou a atividade técnica de cultivo de soja na safra 2020/2021, na Fazenda Santa Georjina, localizada na Zona Rural de Sidrolândia, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 31/05/21, conforme demonstra a ficha de visita n.º 104488, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/177900-2 em 31/05/21. O auto foi recebido 07/06/21, e o prazo para defesa transcorreu sem que o autuado se manifestasse.	Em análise ao presente processo tendo em vista que o mesmo transcorreu à revelia sem que o autuado comprovasse a correção da falta ou o pagamento da multa, somos pela procedência do auto de infração e pela fixação de multa em grau máximo.
I2021/179462-1	MAURICIO SILVERIO RODRIGUES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179462-1, lavrado em 17/06/2021, em desfavor da pessoa física MAURÍCIO SILVÉRIO RODRIGUES, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente assistência técnica para cultivo de soja 2020/2021, sito no Loteamento parte do Lote 60 Quadra 63, município de Fátima do Sul - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/180378-7	MIZAEI TADEU CASSOL TERRA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180378-7, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor do profissional Mizael Tadeu Cassol Terra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, por	Ante todo o exposto, somos pelo arquivamento do presente processo devendo o Departamento competente proceder com a verificação quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, pela assistência técnica no cultivo de soja 2020/2021, em sua propriedade, denominada Fazenda Boa Sorte, na localidade de Maracajú – MS; Considerando que de acordo com o art. 1º da Lei 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta apensado, a comprovação de quitação da multa (Id 261677); Considerando que houve a ciência do AI, através do Aviso de Recebimento (AR) (Id 261678); Considerando que houve a quitação da multa, porém, sem a comprovação de regularização da falta; Considerando a falta de manifestação formal por parte do autuado; Considerando que o processo, mesmo possuindo decisão da especializada, foi encaminhado para instrução, visando a revisão dos atos processuais;	regularização da falta lavrando novo Auto de Infração caso seja necessário.
I2021/179226-2	NELSON ANTUNES JUNIOR	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179226-2, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física NELSON ANTUNES JUNIOR, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 508,23 ha, sito na fazenda Caneta, sito no município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/197942-7	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/197942-7, lavrado em 10 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Rogério de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de assistência, assessoria e consultoria, para a Prefeitura Municipal de Tacuru; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/10/2021, conforme AR JU 85256330 4 BR (Id: 299716), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
I2021/179584-9	REINALDO ISSAMU NODA	ELOI	alínea "A" do art.	Notificado em 06/07/2021, por meio da AI n. I2021/179584-9, o	Ante o exposto, somos pela procedência do AI n



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

		PANACHUKI	6º da Lei nº 5.194, de 1966.	interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa apresentada de forma intempestiva, o autuado argumentou conforme documento308685. No dia 10/01/2022 foi registrada ART de nº 13202200030208 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo autuado.	I20211795849 e conseqente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração art. 1 da Lei n. 6.496 de 1977 em grau mínimo.
I2021/179217-3	RICARDO RENATO HABITZREUTER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179217-3, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física RICARDO RENATO HABITZREUTER, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 320 ha, sito na fazenda Demapal, sito no município de Coronel Sapucaia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/179221-1	RICARDO RENATO HABITZREUTER	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179221-1, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física RICARDO RENATO HABITZREUTER, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente plantio para cultivo de soja em 100 ha, sito na fazenda Vô Geni II, sito no município de Coronel Sapucaia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/07/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2021/210869-1	WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA ME	ELOI PANACHUKI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210869-1, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Werther Luiz Castilho de Almeida ME, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de Bovinocultura – Fase assistência, assessoria e consultoria na Fazenda Piracanjuba, para Kelly Cristina Dias Alves Yamaguchi, no município de Ribas do Rio Pardo-MS, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços	Ante o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, somos pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/12/2021, conforme AR BR 32231296 1 BR (Id: 304943), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2020/211277-7	FETTAR/MS	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de autuação efetivada em 05 de janeiro de 2021, por meio do AI I2020/211277-7, o interessado não manifestou-se formalmente à época, ocasionando seu julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que o processo foi encaminhado pelo Departamento Jurídico, com solicitação de reanálise, em virtude de defesa apresentada pela autuada, onde argumenta que seus profissionais, por serem técnicos se filiaram ao Conselho Federal dos Técnicos – CFTA, por obrigatoriedade e ainda que em virtude da pandemia a Federação permaneceu fechada e que somente após o retorno normal das atividades teve ciência dos fatos e providenciou a contratação do Engenheiro Agrônomo Marcos de Arruda Silva;	Tendo em vista que este Conselho mesmo durante a pandemia procedeu com seus atendimentos normalmente não deixando de atender as demandas externas em nenhum momento entendemos que procede a autuação e a multa deve ser mantida em seu grau mínimo.
I2022/089204-5	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089204-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 1.256,88 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Lucilene Aparecida Dada Horvath, sito na fazenda Saída, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 180 (Id. 337989) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048767 (em anexo).	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089203-7	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089203-7, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 180 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Ulisses Augusto Horvath, sito na fazenda Pouso Alegre, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 179 (Id. 337992) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				da localização da ART de n. 1320220048752 (em anexo).	
I2022/089202-9	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089202-9, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 588 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Ulisses Augusto Horvath, sito na fazenda Maristela I (Parte), município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 180 (Id. 337996) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048744 (em anexo).	Ante todo o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089199-5	JOSE MARCOS RODRIGUES	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089199-5, lavrado em 25/04/2022, em desfavor do profissional JOSÉ MARCOS RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 152,46 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Osmar Horvat, sito na fazenda Boa Esperança, município de Ivinhema – MS; Considerando que houve a instrução de n. 176 (Id. 337998) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320220048820 (em anexo).	Ante todo o exposto, sou favorável à procedência da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2019/015970-1	MARIA AUXILIADORA ROSA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015970-1, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Maria Auxiliadora Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Canastrão e Fazenda Conquista Gleba A3, conforme cédula rural 4031, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 3745/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/015970-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.”; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (documento ID 81281) no qual informa que o presente AI foi gerado duas vezes (duplicado com o AI Nº I2019/013408-3), bem como consta erro no número de cédula e apresenta também a ART da Médica Veterinária	Ante todo o exposto, considerando que o presente AI foi emitido em duplicidade com o AI n I20190134083 e que o serviço foi regularizado por profissional legalmente habilitado, sou favorável à nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>Sharlene Nascimento Demetrio; Considerando que o processo foi reanalisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 6063/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDEER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/015970-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: (...) 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, comparando os dados do AI I2019/015970-1 com os dados do AI nº I2019/013408-3, constata-se que os mesmos são referentes ao mesmo serviço;</p>	
I2019/094841-2	NEIFE ABRAHÃO	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 24 de abril de 2019, por meio da AI n. I2019/094841-2 o interessado não apresentou defesa no primeiro momento, considerado pela CEA como revalia, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Considerando que o processo veio para reanálise, tendo em vista que o autuado apresentou defesa, argumentou conforme o(s) documento (Id 2297290), onde o zootecnista Eugenio Kruger apresenta ART, registrada em 30/11/2021, portanto, em data posterior a da lavratura do Auto de Infração. Considerando que a ART não tem nenhuma especificação e/ou relação com o notificado, de acordo com a defesa apresentada;</p>	<p>Ante o exposto, sou pela procedência do AI n I20190948412 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>
I2020/178152-7	PROJEAGRO MR CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PROJETOS	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Notificado em 22 de outubro de 2021, por meio da AI n. I2020/178152-7, o interessado apresentou defesa posterior a cartacobrança do jurídico através do requerimento 339915, no qual houve a comprovação de que a empresa autuada tem registro no conselho federal dos técnicos.</p>	<p>Pelo acima exposto, determino o arquivamento do presente processo.</p>
I2020/177957-3	ADELAIDE MARIA GOMES TEIXEIRA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177957-3, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Adelaide Maria Gomes Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Chácara 3 Irmãos (conforme Ficha de Visita nº 71536), localizada na Rod. MS 134, km 11, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada foi notificada em 28/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 192787), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2019/101960-1	ANTÔNIO BALBINO DE RESENDE	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/101960-1, lavrado em 7 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Antônio Balbino De Resende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Revoltoso, Alcinópolis/MS, conforme cédula rural 065912399; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado em 14/11/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 74953), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que a Eng. Agr. SIRLEI DE CARVALHO REZENDE registrou em 27/11/2019 a ART nº 1320190108436, que se refere a projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural número 065912399 - AG financeira BANCO DO BRASIL S/A Considerando que a ART nº 1320190108436 foi preenchida posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;	Ante todo o exposto, considerando que houve a regularização do serviço em análise após a lavratura do AI, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.
I2022/087737-2	AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087737-2, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica AVELINO SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do plantio de cana de açúcar, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/179197-5	CLAUDIO ROBERTO BUSCHMANN	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179197-5, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Padrão em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documentos ID 263032, houve a apresentação de defesa que consta a ART nº 1320200079383, registrada em 10/09/2020 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, que se refere a assistência e projeto para lavoura de soja na Fazenda Padrão, safra 2020/2021; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), que conforme Decisão CEA/MS nº 4097/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos da pela procedência do AI I20211791975 E conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo."; Considerando que o relator não observou que o autuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART nº 1320200079383 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação que comprova que havia profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.
I2021/179194-0	CLAUDIO ROBERTO BUSCHMANN	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179194-0, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudio Roberto Buschmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Fonte Segura em Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, voto pela manutenção à aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme documentos ID 263030, houve a apresentação de defesa que consta a ART n° 1320210086992, registrada em 24/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, que se refere a assistência técnica em lavoura de soja na Fazenda Fonte Segura; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), que conforme Decisão CEA/MS n° 4098/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos da pela procedência do AI 20211791940 Consequente aplicação de multa prevista na penalidade Alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 infração Alínea A do art. 6° da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.”; Considerando que o relator não observou que o atuado havia apresentado defesa; Considerando que a ART n° 1320210086992 foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais;</p>	
I2021/184034-8	DIOLENO CORDEIRO RIBEIRO	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183034-8, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Dioleno Cordeiro Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 25 ha, localizada na Fazenda Santa Salette, município de Camapuã; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255999 3 BR (Id: 294740), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>
I2019/093773-9	JORGE MANOEL RODRIGUES	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2019/093773-9, lavrado em 16 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jorge Manoel Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio</p>	<p>Ante todo exposto, considerando que o presente AI foi lavrado em duplicidade com o AI I20190937704, voto pela nulidade do AI e</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>pecuário para a Gleba Estância Joaquim e Benevides, Rochedo/MS, conforme cédula rural B90630853-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5267/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/093773-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, considerando que não foi apresentada defesa e o processo correu à revel."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista a duplicidade com o AI I2019/093770-4 (Id: 250661), também lavrado em 16 de agosto de 2019; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	consequente arquivamento do processo.
I2021/112705-6	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/112705-6, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Antonio Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de plantio de lavoura de soja, na propriedade intitulada Sitio São José, na localidade de Batayporã - MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que consta apensado, a comprovação de quitação da multa (Id 218034); Considerando que houve a ciência do AI, através do Aviso de Recebimento (AR) (Id 218035); Considerando que houve a quitação da multa, porém, sem a comprovação de regularização da falta; Considerando que a falta de manifestação formal por parte do autuado; Considerando que o processo, mesmo possuindo decisão da especializada, foi encaminhado para instrução, visando a revisão dos atos processuais;</p>	Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do presente processo devendo o Departamento competente proceder com a verificação quanto à regularização da falta lavrando novo Auto de Infração caso seja necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

I2021/197946-0	L T N ASSESSORIA AG	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/197946-0, lavrado em 10/09/2021, em desfavor da pessoa jurídica L T N ASSESSORIA AG, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência, assessoria e consultoria de plantio de milho safrinha 2021 – CRP 40/04869-1, para José Carlos Costenaro, sito na Fazenda Santo Antônio II, município de Sete Quedas – MS; Considerando que houve a instrução de n. 81 (Id. 347246) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320210100436 (anexado à folha 07 dos autos), registrada em data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.	Ante todo o exposto, voto pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/087730-5	M & V GEO E SOLUCOES AMBIENTAIS	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087730-5, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica M & V GEO SOLUÇÕES AMBIENTAIS, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do licenciamento, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/04/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/087731-3	SILVA CULTIVO E TRANSPORTE LTDA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087731-3, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica SILVA CULTIVO E TRANSPORTE LTDA, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cultivo de cana de açúcar – CCT Corte Carregamento e Transporte, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rodovia BR-163, Km 118, Zona Rural, no município de Naviraí-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/092820-1	ADSON MARTINS DA SILVA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/092820-1, lavrado em 23/05/2022, em desfavor do profissional ADSON MARTINS DA SILVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				ART referente assistência técnica em 238 ha para assistência técnica de cultivo de soja 2021/2022, para Aldir Chiodelli, sito na fazenda Amambai, município de Amambai – MS; Considerando que houve a instrução de n. 197 (Id. 347964) do Departamento de Fiscalização, pois consta em nosso sistema a ART 1320220049321 (em anexo), registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado.	processo.
I2022/089441-2	ALEXSANDER DE SOUZA CORREA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089441-2, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para José Osvaldo Mendes, sito na fazenda Chalana, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 186 (Id. 338367) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089397-1	ALEXSANDER DE SOUZA CORREA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089397-1, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para José Valdeque de Gois, sito na fazenda 500 Milhas, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 187 (Id. 338370) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2022/089395-5	ALEXSANDER DE SOUZA CORREA	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089395-5, lavrado em 26/04/2022, em desfavor do profissional ALEXSANDER DE SOUZA CORREA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, para Sebastião e Rocha Fernandes e Outros, sito na fazenda São Sebastião, município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a instrução de n. 188 (Id. 338373) do Departamento de Fiscalização, informa que o autuado é Técnico em Agropecuária e encontra-se devidamente registrado junto ao CFTA (anexo).	Ante todo o exposto, sou a favor da nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo.
I2021/180821-5	AUREA LILIA SPENGLER VAVAS	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Relatório Fundamentado: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180821-5, lavrado em 05 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Aurea Lilia Spengler Vavas, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 201 ha,	Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

			localizada na Fazenda Serraria – Gleba D, município de Campo Grande-MS; Considerando que o atuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255409 0 BR (Id: 299633), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.	73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.
--	--	--	---	--

Processos Com Defesa:

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2019/052509-0	ARALTEC PLANEJAMENTO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052509-0, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda São Carlos I, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de Janete Deitos Mattoso, conforme cédula rural 40/03714-2, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a atuada apresentou a ART nº 1320190042698, registrada em 15/05/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3282/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052509-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que o relator em primeira instância MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, salientou que o atuado apresentou ART registrada nove dias após a lavratura do auto de infração, e embora tenha sido célere, é reincidente, possuindo diversos processos no sistema. Desta forma, manifestou-se pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 13 da	Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, somos a manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Considerando que não há no processo cópia de decisão transitada em julgada referente a outras infrações; Considerando que a empresa autuada regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;	
I2019/016534-5	JOSE SIMEAO DO NASCIMENTO FILHO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/016534-5, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Jose Simeao Do Nascimento Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Considerando o art. 11 da Resolução nº 1008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no campo “MOTIVAÇÃO DA AUTUAÇÃO” do AI consta apenas que o profissional realizou a atividade “ASSISTÊNCIA / ASSESSORIA / CONSULTORIA” na fase de execução “PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA”. Ou seja, não há descrição detalhada da atividade; Considerando que consta no campo local da obra/serviço do AI a seguinte descrição: “Unnamed Road, 01. ZONA RURAL - Ivinhema/MS. CEP 79.740-000”. Considerando, portanto, que também há falha na descrição da localização da obra/serviço; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.	Diante dos fatos, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela anulação do Auto de Infração n. I20190165345 em tela e consequente arquivamento do processo.
I2019/014838-6	VANESSA ALPE	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Em reanálise ao processo Auto de Infração nº I2019/014838-6, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. Vanessa Alpe, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de algodão na Fazenda Reunidas, de propriedade de Walter Schlatter; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/015197-2	Diante do exposto, considerando que a autuada apresenta documentação que comprova que o serviço estava regularizado, antes da lavratura do AI Processo apresenta nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>informando que registrou a ART nº 1320180116613, a qual contempla assistência técnica em 1480,4 ha de algodão na Fazenda Reunidas Schlatter XIII; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2014/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014838-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a ART nº 1320180116613 foi registrada em 07/12/2018 pela Eng. Agr. Vanessa Alpe, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.</p>	
I2019/052513-9	ARALTEC PLANEJAMENTO	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052513-9, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Araltec Planejamento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja para a Fazenda São Carlos II, localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de João Carlos Rocha Mattoso, conforme cédula rural 40/03715-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que em sua defesa a autuada apresentou a ART nº 132010042688, registrada em 15/05/2019 pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3283/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052513-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o relator em primeira instância MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, salientou que a autuada apresentou ART registrada nove dias após a lavratura do auto de infração, e embora tenha sido célere, é reincidente,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a situação em data anterior ao AR, voto pelo arquivamento do AI.</p>



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				possuindo diversos processos no sistema. Desta forma, manifestou-se pela aplicação da multa em grau máximo; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior; Considerando que não há no processo cópia de decisão transitada em julgada referente a outras infrações; No entanto, considerando que a ART foi emitida em data anterior ao AR (65811), considera-se o arquivamento do AI.	
I2021/127705-8	FRANCISCO MARQUES DE SOUZA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127705-8, lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Marques De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no Sítio Boa Vista em Sete Quedas/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/161482-8, o autuado informa que a propriedade Sítio Boa Vista nunca foi cultivada com a cultura da soja e por equívoco foi cadastrado junto ao Iagro; Considerando que o autuado informa também que a inscrição estadual do produtor no Sítio Boa Vista já foi baixada conforme Cadastro da Agropecuária – CAP (documento ID 226074) anexado aos autos, no qual consta como descrição da atividade econômica “MILHO”; Considerando que a relatoria em primeira instância Jackeline Matos Do Nascimento baixou o processo em diligência para que fosse apresentado documento comprobatório das alegações, visando assim embasar parecer sobre o assunto; Considerando que o Departamento de Fiscalização – DFI informou que não encontrou ARTs ou informações em nome do autuado; Considerando que na Ficha de Visita nº 93208 consta consulta da inscrição e de situação cadastral da propriedade Sítio Boa Vista, emitido pela SEFAZ/MS – Secretaria de Estado de Fazenda, no qual consta como descrição da atividade “MILHO”; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/010621-7	CARLOS STEFANELLO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/010621-7, lavrado em 8 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Stefanello, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2019/2020, na Fazenda Santa Emilia, conforme cédula rural B 90321102-3; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado, em sua defesa, apresentou a ART nº 1320190043658 do profissional Eng. Agr. TULIO DENAR, registrada em 17/05/2019, que se refere a assistência técnica nas Fazendas ABC, Capão Grande e Santa Emilia, em 1.458,00 ha de lavoura de milho safrinha 2019, soja 2019/2020 e investimento no ano vigente no município de Sidrolândia; Considerando que a ART nº 1320190043658 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI comprovando a regularização do serviço, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2020/034265-1	EDGAR MARTINS PEIXOTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/034265-1, lavrado em 7 de fevereiro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Luma, de propriedade de Admar Braga Diniz, conforme Cédula Rural 40/04783-0; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/124640-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320200042009 (em anexo) referente à Responsabilidade Técnica pelo projeto fiscalizado que, embora registrada em data posterior à data da Cédula Rural, foi emitida em data anterior à postagem deste Auto de Infração, postagem esta postergada pelos procedimentos internos em relação à pandemia do Covid19, fato que ocasionou a nulidade deste Auto de Infração."; Considerando que a ART nº 1320200042009 foi registrada pela Eng. Agr. EDGAR MARTINS PEIXOTO em 20/05/2020 e se refere a planos técnicos para alocação de recursos para o custeio da atividade pecuária da Fazenda Luma V , conforme cédulas rurais 40/04776-8 no valor de R\$ 99.400,00 e 40/04783-0 no valor de R\$ 80.561,86; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme a Decisão CEA/MS nº 2058/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/034265-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112551-7	LIGIA FRANCISCON RICARDO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112551-7, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ligia Franciscon Ricardo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,	Ante todo o exposto, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>de 1966, ao desenvolver a atividade de tratos culturais de cana-de-açúcar, na Fazenda Quiteroi, S/N, Zona Rural, Anaurilândia/MS, CEP 79.770-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179132-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210055469 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado"; Considerando que a ART nº 1320210055469 foi registrada pela Eng. Agr. RAFAELA MORANDO em 31/05/2021 e se refere à assistência técnica ao cultivo de cana-de-açúcar na fazenda Quiteroi, localizada no município de Anaurilândia-MS, de propriedade de LÍGIA FRANCISCON RICARDO; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento (AR) no processo comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2019/102088-0	MARCOS APARICIO LALLO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/102088-0, lavrado em 8 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Marcos Aparicio Lallo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário, cujo local da obra/serviço é Fazenda Ajuricaba, Jatei/MS, conforme cédula rural 0000354202; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a multa referente ao AI foi quitada, deliberamos pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO N° R2019/114120-2, o autuado informa que a multa referente ao AI foi paga e a operação de custeio regularizada; Considerando que o processo foi baixado em diligência para que fosse apresentado o comprovante de pagamento da multa; Considerando que, conforme documento ID 319183, a multa foi paga em 26/11/2019; Considerando que o autuado não apresentou documento que comprove a regularização do serviço;	
I2020/166895-0	SAN FRANCISCO AGROPECUÁRIA LTDA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2020/166895-0, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica San Francisco Agropecuária Ltda, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em armazenagem de grãos na localidade situada na rodovia BR262, km 583, Miranda/MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO N° R2020/212340-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo pelos seguintes motivos: 1- A fiscalização de armazéns realizada no ano de 2020, em função da pandemia da Covid 19 foi realizada na forma de cruzamento de dados a partir do Cadastro de armazéns na CONAB, porém foi observado em alguns casos desatualização dos dados no referido órgão. 2- À partir da identificação de irregularidades foram realizadas consultas pontuais nos casos onde ocorreram incertezas em relação aos dados obtidos. 3- Neste caso específico, à partir da Consulta, foi possível identificar que a Empresa encerrou suas atividades, comprovado através de informação do responsável e apresentação de documento enviado ao Imasul (em anexo ID 175642, página 6) atestando a finalização de suas atividades. Pelos fatos portanto, justificamos nossa instrução de arquivamento , ressaltando que será realizada assim que possível fiscalização "in loco"	Ante todo o exposto, deliberamos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				no referido armazém com objetivo de identificação de novos proprietários, bem como se está em atividade”; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/102036-7	KECHEVI AGROPECUARIA LTDA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/102036-7, lavrado em 19/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Kechevi Agropecuaria Ltda, por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da Assistência Técnica no Planejamento de safra, acompanhamento da colheita e dos tratos culturais da lavoura de cana de açúcar na Fazenda Lageado Seco na cidade de Rio Brillante-MS. Considerando que houve a ciência do AI em 25/10/2019, através do Aviso de Recebimento – AR (Id 288205); Considerando que a empresa apresenta defesa (Id 288206) anexando o contrato social, sendo que não consta atividade na Área da Agronomia para efetuar o registro neste Conselho; Considerando que a empresa contratou a empresa TCH Gestão Agrícola conforme Contrato de Prestação de Serviço datado em 1/5/2019 e registrado em cartório em 28/6/2019 (Id 288210), bem como, registrou a ART n. 13202190097029 em 25/10/2019, antes do recebimento do AI em 25/10/2019.	Ante o exposto, sou favorável à nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2021/125275-6	SUELI MARIA DA SILVA RIBEIRO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/125275-6, lavrado em 10 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Sueli Maria Da Silva Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho em SETE QUEDAS MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179122-3, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou favorável à nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210051090 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado; Considerando que a ART nº 1320210051090 foi registrada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA em 19/05/2021 e se refere à cultura de milho safra 2019 na ETN TERRA PORA, Sete Quedas/MS, de propriedade de SUELI MARIA DA SILVA RIBEIRO; Considerando que o autuado não recebeu o auto de infração para apresentar defesa à Câmara Especializada, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que no AI não consta o local completo da obra/serviço; Considerando que no AI também não consta a safra do cultivo de milho; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/112759-5 Retirado de pauta para correção do relato no sistema	ALGACIR BATISTA DE ABREU	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. Nº I2021/112759-5, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Algacir Batista De Abreu, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA, BR 060, APOS SAIDA DE CAMPO GRANDE, SENTIDO SIDROLANDIA. ENTRADA DA FAZENDA A DIREITA DA RODOVIA. Município CAMPO GRANDE Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2021 através do Aviso de Recebimento – AR. Considerando que houve recurso</p>	Ante o acima exposto, sou pela nulidade da AI e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				apresentado pelo autuado n°. R2021/159441-0, em 24/03/2021 11:15: <i>"Informe que autuação foi indevida pois existe ART registrada em 2019 para a safra 2019 2020 de soja, uma vez que a constatação ocorreu em 08/05/2020. Vale ressaltar que ART recolhida e anexada nessa defesa faz referência a mais de uma área (matrículas) vizinhas, arrendadas pelo Sr. Algacir em Campo Grande, portanto se houver outra fiscalização de outra área vizinha, a ART é a mesma, conforme orientação da Câmara de Agronomia do CREA MS, que informa que áreas juntas podem ser indicadas numa ART só"</i> . Considerando que foi anexada a via da ART de n.1320190041183, para confirmação da data de seu registro.09/05/2019, anterior à data do auto de infração. Ante o acima exposto, sugerimos a nulidade da AI e arquivamento do processo.	
I2021/112758-7	ALGACIR BATISTA DE ABREU	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. N° I2021/112758-7, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Algacir Batista De Abreu, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA, ROB BR 060 KM 10 Município CAMPO GRANDE Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2021 através do Aviso de Recebimento - AR. Considerando que houve recurso apresentado pelo autuado n°. R2021/159441-0, em 24/03/2021 11:15: <i>"Informe que autuação foi indevida pois existe ART registrada em 2019 para a safra 2019 2020 de soja, uma vez que a constatação ocorreu em 08/05/2020. Vale ressaltar que ART recolhida e anexada nessa defesa faz referência a mais de uma área (matrículas) vizinhas, arrendadas pelo Sr. Algacir em Campo Grande, portanto se houver outra fiscalização de outra área vizinha, a ART é a mesma, conforme orientação da Câmara de Agronomia do CREA MS, que informa que áreas juntas podem ser indicadas numa ART só"</i> . Considerando que foi anexada a via da ART de n.1320190041183, para confirmação da data de seu registro.09/05/2019, anterior à data do auto de infração.	Ante o acima exposto, sou pela nulidade da AI e arquivamento do processo.
I2021/186732-7	CIA AGRIPEC	ELOI PANACHUKI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração nº I2021/186732-7 lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da Pessoa Jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por não ter identificado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	Diante do exposto, sou pelo cancelamento do auto de infração em comento e consequente o arquivamento do processo em epígrafe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>relativa a projeto/assistência técnica de bovinocultura de propriedade do Sr. Ricardo Penna Chaves, sito a Fazenda São José da Formosa, Mat. 28543 de Corumbá-MS, conforme Ficha de Visita nº 108613; <i>Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6496/77, " todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que, o Autuado apresentou defesa enviando a ART n. 742012 da Médica Veterinária Srª. MARIANA ARGUELLO VANNI AZEVEDO - CRMV MS-03656-VP registrada junto ao Conselho CRMV referente à cédula número 40/12967-5 que foi emitida em 01/04/2021, objeto da supracita autuação, conforme documentos acostados aos autos (ID-295765). Considerando o teor contido na Decisão da CEA/MS nº 1016/2021 de 25/2/2021, que orienta quanto a regularização do processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado.</i></p>	
I2021/178587-8	EDSON SIEWES	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2021/178587-8, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Edson Siewes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, no LOTEAMENTO 168 GB 03-PARTE II, S/N, ZONA RURAL, Japorã/MS, CEP 79.985-000; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a DEFESA/RECURSO Nº R2021/179555-5 foi apresentada pelo profissional Técnico Agrícola em Agropecuária MARCELO VANDRE KERBER, onde consta a TRT de obra/serviço nº BR20210603080, que foi registrada em 10/06/2021, ou seja, posteriormente à data de lavratura do AI; Considerando que a TRT de obra/serviço nº BR20210603080 se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 2019/2020, no LOTEAMENTO 168 GL 03-PARTE I e que, portanto, refere-se à propriedade distinta da propriedade indicada no AI em tela; Considerando, portanto, que a TRT de obra/serviço nº BR20210603080 não se refere ao serviço indicado no AI em análise;</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não houve regularização dos serviços indicados no AI em tela, sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo.</p>
I2021/159179-8	ELZA FATIMA	ELOI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº	<p>Notificado em 13/04/2021, por meio de AR (documento 225297), o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução</p>	<p>Ante o exposto, sou pela procedência do AI n I20211591798 e conseqente aplicação de multa</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

	DELMONDES FERREIRA	PANACHUKI	5.194, de 1966.	n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa o atuado argumentou conforme os documentos 225298, 225299, 225300, 225301, 225302, 225303. No dia 13/04/2021 foi registrada ART de n.º 1320210036477 referente a atividade em questão. Entretanto, deve-se considerar que o registro da ART foi efetuado em momento posterior ao recebimento do auto de infração pelo atuado.	prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.
I2021/177842-1	ISAAC FERREIRA DO CARMO	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração n.º I2021/177842-1, lavrado em 31 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Isaac Ferreira Do Carmo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja safra 2020/2021, no LOTEAMENTO PARTE DOS LOTES 29, 31 E 32, QUADRA 42, Inscrição Estadual 28.517.261-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou a DEFESA/RECURSO N.º R2021/178544-4; Considerando também que houve a apresentação de nova documentação pelo atuado (Id 243550), destacando-se o seguinte: 1) houve erro no nome do atuado, cujo nome correto é ISAAC DO CARMO; 2) O loteamento objeto do presente AI foi arrendado para ISAAC DO CARMO FILHO, conforme Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento (Id 243550, página 13); 3) houve o registro da ART n.º 1320200089856 pelo Eng. Agr. VANDERLEI ROSA, referente a projeto/assistência técnica de soja safra 2020/2021 na CH. VISTA ALEGRE, Fátima do Sul/MS; Considerando que a ART n.º 1320200089856 foi registrada em 10/10/2020; Considerando que, de acordo com o CADASTRO DA AGROPECUÁRIA - CAP (Id 241545, página 4), o nome do proprietário é ISAAC DO CARMO; Considerando o art. 47 da Resolução n.º 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração (...);	Ante todo o exposto, considerando que há erro no nome do atuado sou pela nulidade do presente AI e consequente arquivamento do processo.
I2021/127258-7	JOSE DA COSTA SOUZA	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n.º I2021/127258-7, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jose Da Costa Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na localizada denominada Santa Luzia, em Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou	Ante todo o exposto, considerando que a ART n 1320210005569 comprova que o serviço estava regular antes da lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Defesa/Recurso N° R2021/172361-9 foi apresentada pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA nos seguintes termos: "Solicitamos a baixa deste Auto de Infração (2021/127257-9) devido ao fato de que a propriedade Pecuaría Santa Luzia já ter sido recolhida ART referente a cultura da soja. Informamos ainda que o proprietário senhor Jose da Costa Souza cede sua inscrição estadual ao produtor Mardoqueu Rosa Pereira que planta em regime de arrendamento em sua área, e o mesmo não possui Inscrição Estadual na propriedade. Sendo assim, o cadastro perante ao Iagro foi realizado em nome do proprietário da terra, como segue documento em anexo"; Considerando, contudo, que consta da defesa a ART n° 1320210005569, que foi registrada em 19/01/2021 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS), por meio da Decisão CEA/MS n° 2195/2021 DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, com o seguinte teor: "Manifestamo-nos pela procedência do auto de infração n. I20211272587, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau máximo"; Considerando que o relator não observou que houve a apresentação de defesa, que consta a ART n° 1320210005569 e que comprova a regularização do serviço; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2020/211284-0	LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO	ELOI PANACHUKI	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de infração art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.. Notificado em 11/12/2020, por meio da AI n. I2020/211284-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.° 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 172085, 172086. Conforme apresentado na defesa verifica-se que houve registro de ART n°1320190098318 em data anterior ao da emissão do auto de infração.</p>	<p>Ante o exposto, sou pela improcedência do AI n I20202112840 e conseqüente arquivamento do processo.</p>
I2020/177666-3	MARIANE KUMPEL BEUKHOF	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6° da Lei n°	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2020/177666-3, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Mariane Kumpel Beukhof, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n°</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à lavratura do AI, sou</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

			5.194, de 1966.	5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja na Fazenda Ventura; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa DEFESA/RECURSO Nº R2021/031068-0, o responsável técnico pelo serviço é o Eng. Agr. MARCIO BEUKHOF, que registrou a ART nº 1320190092796 em nome de um dos contratantes; Considerando que a ART nº 1320190092796 foi registrada em 14/10/2019 e se refere a APOIO técnico da cultura da safra de soja 2019/2020 e armazenamento de grãos de produção própria, destinadas as fazendas: Fazenda São Manoel, Fazenda Florida, Fazenda Ventura Annelise, Fazenda Ventura Aline, Fazenda Ventura Mariane; Considerando que a ART nº 1320190092796 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.
I2020/177622-1	RONEI SARTORI	ELOI PANACHUKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177622-1, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Ronei Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja no local cuja inscrição estadual é 287501639; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme a Ficha de Visita nº 71372, o nome da propriedade rural é Estância Marco Antônio; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/01/2021, conforme AR JU 85245400 9 BR (Id: 203357); Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2021/123646-7, o Eng. Agr. JULIO TOSHINORI MIZUTA registrou a ART nº 1320200119061 em 28/12/2020 referente à lavoura de soja safra 2019/2020 na FAZENDA ESTANCIA MARCO ANTONIO; Considerando que ART nº 1320200119061 foi registrada anteriormente à data de recebimento do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V -	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à data do recebimento do AI comprovando a regularização do serviço, sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2019/052954-1	LUCAS MANSANO ZANELA	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/052954-1, lavrado em 9 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Lucas Mansano Zanela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de soja, safra 2018/2019, na zona rural de Itaquiraí/MS, conforme cédula rural 40/06864-1, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme defesa apresentada (DEFESA/RECURSO Nº R2019/064163-5), o autuado alega que é prática comum do cartório e do Banco do Brasil assumir o nome da sede Fazenda Santa Marina como localização de todos os empreendimentos da Família Zanella, sendo que, contudo, no caso do proprietário Lucas Mansano Zanela, a fazenda de sua propriedade é a Fazenda Santa Paulina, cuja ART foi recolhida sob número 1320190002425; Considerando que a ART nº 1320190002425 foi registrada pela Eng. Agr. VANESSA KELLY LERMEN em 12/01/2019 e se refere a elaboração de projeto para financiamento junto ao Banco do Brasil para a Fazenda Santa Paulina, de propriedade de Lucas Mansano Zanella; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4687/2019, a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo acima, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/052954-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise (ID 206959), tendo em vista que a ART 1320190002425 emitida em 12/01/2019 é anterior ao auto de infração que é de 09/05/2019; Considerando que o processo foi novamente analisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 1737/2021, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/052954-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do	Ante todo o exposto, considerando que o AI não possui a descrição detalhada do local da obraserviço, sou favorável a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o local da obra/serviço descrito no AI consta apenas "ZR DE ITAQUIRAI - SOJA 2018/2019 - ASSIST TÈCNICA"; Considerando que o AI não possui a descrição detalhada do local da obra/serviço; Considerando que, conforme art. 11, inciso IV da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2021/127299-4	LUIZ MÁRIO VILLETTI	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/127299-4, lavrado em 2 de março de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Mário Villetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a projeto/assistência técnica de cultivo de milho, na Fazenda Beira Rio, conforme cédula rural B 90335196-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme a DEFESA Nº R2021/177295-4, os serviços foram executados pelo profissional Eng. Agr. PAULO CELSO FERREIRA TOLENTINO, que registrou a ART nº 1320200045034 em 28/05/2020, referente à elaboração de projeto e assistência técnica em 386 ha de milho safra 2020: 320 ha na Fazenda Vertente e 66 ha na Fazenda Beira Rio; Considerando que a ART nº 1320200045034 foi registrada anteriormente à data de lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente a data de lavratura do AI comprovando a regularização da obra, voto pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				demais formalidades previstas em lei;	
I2020/177359-1	JOSE CARLOS REGINI	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177359-1, lavrado em 30 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Jose Carlos Regini, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na localidade situada na MS-473, Imperial, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação de defesa à câmara especializada, na qual a atuada anexou a ART nº 1320190072718, registrada pela Eng. Agr. FLAVIA DUARTE JORGE PELLEGRINI em 13/08/2019, referente à elaboração de projeto de custeio pecuário agrícola, lavoura de soja safra 2019/2020, junto ao Banco Do Brasil OP. nº 40/08422-1, estância 2 irmãos, Nova Andradina – MS; Considerando que o endereço da obra/serviço descrito no AI está incompleto, pois não informa o nome da propriedade rural; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada (...); Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...);	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.
I2021/178568-1	MARCELA OLIVO ROSA NOGUEIRA	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178568-1, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Marcela Olivo Rosa Nogueira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em lavoura de soja na FAZENDA SAO JOSE DO MORUMBI, S/N, ZONA RURAL, Eldorado/MS, CEP 79.970-000; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua	Ante todo o exposto, considerando que a ART nº 1320190110359 foi registrada anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				<p>registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento ; Considerando que o gerente do Departamento de Fiscalização, instruiu o processo, conforme DEFESA/RECURSO N° R2021/179133-9, nos seguintes termos: Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190110359 (em anexo) registrada em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a ciência do autuado; Considerando que a ART n° 1320190110359 foi registrada em 02/12/2019 pelo profissional Eng. Agr. ANDERSON LUIS GUIDO e se refere à ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOJA - SAFRA 2019/2020, 2.800,00 ha, FAZENDA SAO JOSE DO MORUMBI e cujo contratante é MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA FILHO; Considerando que a ART n° 1320190110359 se refere ao mesmo local da obra/serviço em tela; Considerando o art. 47, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
--	--	--	--	--	--

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2022/090812-0	ASTECPLAN	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.
J2022/096864-5	CENTRO OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais.
J2022/089726-8	SEMENTES CONQUISTA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução n. 1.121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa.
J2022/099376-3	TASCON ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual encaminhada, passando o capital social para R\$ 350.000,00 (trezentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				cinquenta mil reais).
F2022/091478-2	ADERBAL QUEQUETO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093462-7	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093464-3	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093581-0	ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088958-3	ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088959-1	ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088961-3	ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092038-3	ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092047-2	ÁLVARO APARECIDO DOS SANTOS CHAVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074600-6	ANGELO FUMIO NAKAGAWA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091857-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/091859-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091860-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091862-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091865-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092939-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092941-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092942-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092944-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092946-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092950-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092953-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092954-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Conselho.
F2022/092955-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092957-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092958-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092960-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092961-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092962-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093447-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093448-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093449-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093451-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088606-1	ANTONIO HELJI KUSANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/075042-9	CARINA CRISTINA SATO SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075043-7	CARINA CRISTINA SATO SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093791-0	CESAR NETO TOBIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088915-0	CHARLES NEPOMOCENO PINTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/095580-2	DANILO PREVEDEL CAPRISTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074602-2	EDER FERNANDES SANTANA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089423-4	EDMARYS MENDES MATTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089437-4	EDMARYS MENDES MATTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091732-3	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091748-0	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091751-0	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091755-2	EDNILSON BONFIM DO NASCIMENTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Conselho.
F2022/093007-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093010-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093649-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093652-2	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093655-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093660-3	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093665-4	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093734-0	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093735-9	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093736-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093737-5	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/093546-1	EDUARDO FREITAS RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092257-2	ELTON FRANCO VENTURA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092259-9	ELTON FRANCO VENTURA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/094468-1	ERICSON YUGO MATSUOKA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090260-1	FABIANO GARCIA DIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090262-8	FABIANO GARCIA DIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090264-4	FABIANO GARCIA DIAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089556-7	FELIPE GONÇALVES DE GODOY	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093859-2	FELIPE MAZARIM HANAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087410-1	FERNANDO MONTEIRO BACHER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs Supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092099-5	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092740-0	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Conselho.
F2022/092931-3	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092100-2	FRANCISCO KMIECICK NETO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089817-5	GILSON BARBARA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093036-2	HELDER FRAGA ABELHA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088678-9	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088686-0	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088687-8	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088688-6	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088689-4	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088690-8	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088691-6	IRENO GOLIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2021/178648-3	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075433-5	JAIR MAGRI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092436-2	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089264-9	JOAO RIQUELME MACHADO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs Supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091362-0	JOSÉ LUCAS FERREIRA MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/076219-2	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092607-1	JULIANO LOPES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088891-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088924-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088925-7	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088926-5	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088927-3	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Conselho.
F2022/088928-1	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088929-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088931-1	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088932-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088933-8	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088934-6	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088935-4	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088936-2	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088937-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088938-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088939-7	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/088940-0	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088941-9	LUCAS NATANIEL WISCH	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074613-8	MAICON CIPRIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/095457-1	MARCIO JOSE CONTE	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093838-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093840-1	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093841-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093843-6	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093846-0	MARIA GABRIELA SPINDOLA FRANCISCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092988-7	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093953-0	MATEUS GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093784-7	MATHEUS GONÇALVES ROJAS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Conselho.
F2022/094050-3	MATHEUS NASCIMENTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093882-7	MAURICIO BATEZINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092777-9	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092779-5	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092784-1	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092989-5	MONIQUE KUSIAK CERVI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075143-3	NELSON MANOEL DA SILVA FILHO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092027-8	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092033-2	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092046-4	NEURO BULHOES DE ALMEIDA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092949-6	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/092983-6	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/092994-1	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093000-1	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093006-0	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093009-5	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093018-4	NIOMAR ZUANAZZI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/091535-5	PAULA VEIGA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088901-0	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088903-6	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088905-2	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088908-7	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088909-5	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Conselho.
F2022/088910-9	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088911-7	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088912-5	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088913-3	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088914-1	RAFAEL COSTA MARIANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088419-0	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089450-1	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/093604-2	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089945-7	RUBENS DO AMARAL JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075223-5	UELI ERNESTO MOLLIET	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075364-9	UELI ERNESTO MOLLIET	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/089999-6	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090007-2	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090073-0	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090081-1	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090090-0	VANESSA ALPE PATERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/090483-3	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento das baixas das ARTs supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088398-4	CLEBER COELHO DE SOUSA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Após a análise, deliberamos pela baixa da ART nº 1320190086321, com posterior registro do Atestado Técnico, com restrições, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Estudo Ambiental Preliminar (EAP) - Identificação, Localização, Caracterização e Dimensionamento Técnico das Atividades do Projeto Executivo e do Empreendimento. Plano Básico Ambiental (PBA) - Plano Ambiental de Construção (PAC) - Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO) Manifestamos também por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente. Deliberamos ainda por condicionar o registro do atestado apresentado, ao pagamento da taxa de ART "posteriori", considerando que a data de registro da ART substituída é de 23/09/2019, sendo que a data de término dos serviços/obra executados é 01/03/2019, conforme descrito no atestado emitido.
F2022/093955-6	CAMILA DE LIMA VIANA CAMARGO	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº 1320220053951 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 à interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do Crea-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea.
F2022/097339-8	ÁLAX ANDRADE DE OLIVEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
F2022/092736-1	AMANDA DE LIMA MORAES	Conversão de Registro Provisório	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

		para Registro Definitivo		Agrônoma.
F2022/093262-4	DOUGLAS DE PAULA NAZARETH	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2021/091808-4	ELLAN MELO RIBEIRO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/096105-5	LEONARDO GIARETA MORI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/088235-0	LUCAS VINAGRE DE FARIAS MARCONDES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089757-8	LUIS HENRIQUE RAMIREZ MARQUES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/097643-5	LUÍS HENRIQUE SOARES DAYRELL	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/092242-4	LUIZA NAVES SILVA RORIZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/097129-8	MATEUS FUCHS LEAL	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/096457-7	ANTONIO EUGENIO BERGO DUARTE JUNIOR	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento pela baixa da responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antonio Eugenio Bergo Duarte Junior, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela empresa em epígrafe, perante este conselho. Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a baixa da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa contratante.
J2022/097689-3	BUSSADORI GARCIA & CIA LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

J2022/094116-0	CONSUAGRO - CONSULTORIA AGROPECUARIA EMPRESARIAL E	Exclusão Responsável Técnico	de	INDEFERIDO	Considerando que já foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de baixa da ART n.1320190076785 e pelo indeferimento da baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Maria Pinheiro, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/095143-2	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL	Exclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/090558-9	PAMPA PROJÉTOS AGROPECUÁRIOS	Exclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/098390-3	RODRIGO ROSSET	Exclusão de Responsabilidade Técnica	de	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n° 1320190074436 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Rosset, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para notificar a Empresa INNOVA LTDA, para apresentar novo Responsável Técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do registro da empresa, neste Conselho.
J2022/095357-5	VALE DO PARANAPANEMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA	Exclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n.1320210043040 e pela baixa da Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Lillian Lopes Bavaresco, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/093179-2	AGRO AMAZONIA S.A	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Milton Oliveira da Silveira Junior como responsável técnico, ART n. 1320220061927.
J2022/094750-8	AGRO AMAZONIA S.A	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação, e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo Marco Antonio Grenier Capoci, Crea/PR 128.349, ART n. 1320220063950, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe por prazo indeterminado, para atuar na Área da Agronomia.
J2020/038031-6	AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Rodrigo Candido Lemes, Crea/MS 15867/D, ART n. 1320220062800, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/093058-3	AVIAÇÃO AGRÍCOLA AIR-GROUND SERVICES EIRELI	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do Eng. Agr. Fábio Cherici como responsável técnico, ART n. 1320220056092.
J2022/091848-6	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Nilson Roberto Figueiredo Cruz Junior, ART n.1320220040939, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/093350-7	CACIL COMERCIAL AGRICOLA CIRO LTDA	Inclusão Responsável	de	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Wiener José Gomes, Crea/GO 8298/D, ART n. 1320220057635, como Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

		Técnico		Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/090009-9	COAMO	Inclusão Responsável Técnico	de DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Rodrigo Bastos Rodrigues, Crea/MS 67500/D - ART n. 1320220052198, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/091465-0	COAMO	Inclusão Responsável Técnico	de DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Matheus Martinez Giurizzatto-ART n. 1320220052375, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/093921-1	COPAGRIL	Inclusão Responsável Técnico	de DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Gian Marcos Matter Fleck, Crea/PR 193776, ART n. 1320220063917, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/092871-6	INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão Responsável Técnico	de DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Maico Rodrigo Breunig Hoffmann, Crea/PR 125607, ART n. 1320220071255, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Agronomia.
J2022/092585-7	ROMAER AVIAÇÃO AGRICOLA	Inclusão Responsável Técnico	de DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Alves Cordeiro, ART n.1320220055635, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
J2022/091353-0	SECADOR E COMERCIO DE CEREAIS PRECINATO LTDA	Inclusão Responsável Técnico	de DEFERIDO	Estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho, ART n.1320220057295, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.
F2022/089347-5	ANTONIO CARLOS DA SILVA LIMA	Interrupção Registro	de DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/090620-8	EDUARDO VENDRUSCOLO	Interrupção Registro	de DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/097051-8	HUDSON MOTTA RAMOS	Interrupção Registro	de DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção de registro do Eng. Agr. Hudson Motta Ramos, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.
F2022/093434-1	LUIZ ANTONIO ROSA BATISTA DE OLIVEIRA	Interrupção Registro	de DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				do CONFEA.
F2022/097150-6	MARISA CÁCERES REBOUÇAS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/096286-8	TALLES EDMUNDO DE ASSIS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/093773-1	APARECIDO FELIPPI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/090029-3	JOÃO PAULO GEHRE ANDERSON	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/097225-1	KARLA BETHANIA LEDESMA DE NADAI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro da profissional Engenheira Agrônoma Karla Bethania Ledesma de Nadai no Crea/MS.
F2022/092008-1	KARLA NASCIMENTO SENA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/091710-2	KEILA APARECIDA GARCIA PORTELA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/095843-7	MARCOS PETELIM ZANATA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo do profissional Técnico em Produção Agrícola Marcos Petelim Zanata.
F2022/095195-5	RONIMAR DE ANDRADE COSTA	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os arts 6, 7, 8, 9, 10 do Decreto n. 23196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2020/068062-0	TAMIRES CORRÊA DE ARAUJO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo da Engenheira Agrônoma Tamires Corrêa de Araujo, no Crea/MS.
F2022/090521-0	ADRIEL COLOMBO DE MOURA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/088448-4	ALAN DA SILVA RODRIGUES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnica, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos." Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.
F2022/089544-3	ALLAN MOTTA COUTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o Título: Engenheiro Florestal.
F2022/092788-4	ANADIÉLY ÍNDIA DO BRASIL GUIMARÃES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/089566-4	BEATRIZ MELGAREJO DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/092728-0	BRUNO BIONDI JOERKE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/095809-7	CELSO RAPHAEL DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/092774-4	CLAUDIR JOSÉ ABEGG	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.
F2022/089809-4	CLEVERSON LUIZ GIACOMEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 6º; Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 7º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º, de acordo com as instruções do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/092734-5	ÉDER JOSÉ FERMINO DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/097457-2	EDILSON CESAR RODRIGUES PEREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições "provisórias do art. 5º, da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n. 23.196, de 12 de outubro de 1933", conforme instruções do Crea/SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/091545-2	ELBER VINICIUS MARTINS SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/098993-6	FELIPE GOMES DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089574-5	FERNANDA CRISTALDO RAMOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/092749-3	FERNANDA DE SOUZA VIEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheira Agrônoma.
F2022/092915-1	FERNANDO DE OLIVEIRA TURCI SANDRINI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições provisórias do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme instruções do Crea/SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/088758-0	FORTUNATO CAVILIAJUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução do Confea n.º 218/1973, Art. 5º (Conforme deliberação do Crea/PR). Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

F2022/092407-9	GABRIEL FERNANDO ARRUA DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089406-4	GABRIELE DA SILVA SANTI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Conforme deliberação do Crea/RS). Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/098013-0	GELISON CABRAL FIALHO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2022/092413-3	GUILHERME HENRIQUE FERNANDES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/089812-4	IANCA CORRÊA DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/098386-5	IGOR LIBÓRIO FREITAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/089748-9	JOSE CARLOS RIBEIRO FREITAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/090723-9	JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, de acordo com instruções do Crea/SP.
F2022/087989-8	LUÍS FELIPE HESPANHOL VICENTINI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 6º; Decreto Federal nº 23.196/1933 - Art. 7º; Resolução do Confea nº 218/1973 - Art. 5º, conforme instruções do Crea/PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/091683-1	LUIS HENRIQUE RANZI SCHVARCZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2022/097644-3	LUIZ HENRIQUE AMADO DEBONA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo.
F2021/172128-4	MARCELO CORRÊA FURQUIM	Registro	INDEFERIDO	Conforme informações do Crea/MT, acostado no processo, que o profissional já possui registro no Crea/MT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento do Registro do profissional.
F2022/087327-0	MARCELO ZANFOLIN JÚNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.
F2019/016619-8	MARCOS DA SILVA MACIEL	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 09/11/2017, na cidade de Dourados - MS, pelo curso de Agronomia. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2019/016619-8	MARCOS DA SILVA MACIEL	Registro	INDEFERIDO	Diante do exposto acima, somos de parecer pelo indeferimento do registro do interessado como Tecnólogo em Produção Agrícola.
F2022/041466-6	MARINA CHIQUITO NANZER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/098288-5	NATÁLIA COIMBRA DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 313/786 CONFEA, com RESTRIÇÕES em: Prescrição de Receitas Agronômicas, Inspeção/Defesa Sanitária, Georeferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Biotecnologia e Engenharia Genética, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e Zimotecnia, Construções, Edificações e Instalações para fins Agropecuários, Aquícolas e Florestais, Instalações Elétricas, Saneamento referente ao Campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Recuperação de áreas degradadas, Colheita florestal e Anatomia da Madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da Água, Projetos de irrigação e Hidráulicos. Terá o Título: Tecnólogo em Agroecologia.
F2022/090943-6	NAYARA FEITOSA GONÇALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933. Terá o Título: Engenheira Agrônoma.
F2022/092614-4	OTAVIO SCHRADER DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitossanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georeferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudanças, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade. Terá o título de Tecnólogo em Agropecuária.
F2022/093003-6	PAULO BERNARDINO DE SOUZA JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Agrônomo.
F2022/087996-0	RAFAEL D'AVALOS MACIEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Considerando o exposto na Decisão CEA/MS n. 001/11, o profissional deverá dispor obrigatoriamente das seguintes RESTRIÇÕES, no tocante as atribuições técnicas a serem conferidas: Prescrição de Receitas Agronômicas, Entomologia, Fitopatologia, Fitos sanidade, Agrometeorologia, Nutrição, Fertilização e Correção, Edafologia, Geociências Aplicadas, Georreferenciamento, Silvicultura, Reflorestamento, Olericultura, Sementes e Mudanças, Beneficiamento e Armazenagem, Melhoramento Vegetal, Biometria, Inspeção/Defesa Sanitária, Zootecnia, Agrostologia, Parques e Jardins, Engenharia Rural, Meio Ambiente, Irrigação e Drenagem, Projetos e Orçamentos, Administração e Economia Rural, Avaliação e Perícias e Laudos, Certificado de Origem e Qualidade Terá o Título: Tecnólogo em Agronegócios.
F2022/093799-5	RENAN BOSCO MARTINS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/092730-2	RENATO ALBUQUERQUE DA LUZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/088769-6	ROBERTO CARLOS SIQUEIRA CAMARGO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.
F2022/089276-2	ROGÉRIO CATARINO LIMA DA COSTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/093388-4	SARAH PETERSON VIANA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônomo.
F2022/097697-4	SAVIO MOREIRA MARTINS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				do CONFEA.. Terá o Título: ENGENHEIRO FLORESTAL.
F2022/088780-7	SIDNE CANASSA DA CRUZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/091926-1	TAMIRES RAQUEL AGUIRRE AREVALO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/093015-0	TATIANA THAYNÁ OLIVEIRA SODRÉ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/090847-2	THAÍSSA KRUG SCHLATTER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/053228-6	THALES CARVALHO DAMBRÓS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/090448-5	TIAGO DUTRA FAVARETO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme instruções do Crea/SC. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/097397-5	VANDA MARIA DE AQUINO FIGUEIREDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º, combinado com o 25, da Res. 218/73 do CONFEA, conforme instruções do Crea/PB. Terá o título de Engenheira Agrônoma.
F2022/097115-8	WAGNER ANTONIO BIANCÃO JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2022/095637-0	WILLIAN MENITI PASCHOALETE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOM
F2022/091914-8	WLADEN RICO RODRIGUES LOPES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
J2022/091976-8	AGRO BM	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. JADER EMERENCIANO SILVA, ART n. 1320220059492.
J2022/092800-7	ALSV SERVIÇOS AGRICOLAS E EVENTOS EIRELI	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da pessoa jurídica no Crea/MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal Murilo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

				Galvão Teixeira, ART n. 1320220062369, no âmbito das atribuições do profissional.
J2022/097739-3	ASN AMBIENTAL EIRELI	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Cristina Maria Almeida Lima, ART n. 1320220070888, com RESTRIÇÃO nas Áreas de Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica.
J2022/098641-4	B L ARMAZÊNS GERAIS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rogerio Ortoncelli, ART n. 1320220071208.
J2022/093281-0	BIOMA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, após o cumprimento da diligência, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Crea/MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Eduardo Valmorbidia, ART n 1320220058358, no âmbito da agronomia. Solicitamos por comunicar ao Crea/MT que o profissional Eng. Agrônomo Eduardo Valmorbidia reside em Dourados/MS, para efeito de fiscalização, tendo em vista que o mesmo responde pela empresa no Regional, conforme certidão de registro do Crea/MT.
J2022/093920-3	CAMPOFORTE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Valterley Vitoriano Junior, ART n. 1320220061617.
J2022/093252-7	CONFIAGRI - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Guilherme Siqueira Pereira, ART n. 1320220062891, para atividades no âmbito da Agronomia.
J2022/093257-8	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Emanuelle Romanini Pães, Crea/SP 5070521692, ART n° 1320220062938, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/093347-7	CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Emanuelle Romanini Paes, ART n. 1320220062941.
J2022/093191-1	DEDETIZADORA AGUA CLARA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jefferson Luis Pedroso, ART n. 1320220062825.
J2022/098828-0	EXCELLENCE CONSULTORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Paulo Eduardo Degrande, Crea/MS 1579/D, ART n° 1320220072852



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	DECISÃO	COMENTÁRIOS
				para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia.
J2022/090098-6	FERTI SOLO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando em ordem à documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Waldir Serafini Junior, ART n. 1320220051120.
J2022/093190-3	FERTILIZAR CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Jonas Huppel, ART n. 1320220063444.
F2022/090140-0	NELSON VICENTE DE ALMEIDA FILHO	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Manifestamos por deferir a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao profissional, devendo a extensão de atribuição concedida constar na ficha de informação do profissional.

b.4 - Distribuição de processos:

b.4.1 – Processos Registro.

b.4.2 – Processos DEP.

b.4.3 – Processos Revéis e Com Defesa:

Processos Revéis - Físicos

PROCESSO	AUTUADO	ASSUNTO	CONSELHEIRO	DT DISTR.	DEVOLUÇÃO
2012003230	ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2015002617	HILDEBRANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2016000311	MARCIO DE OLIVEIRA GOMES	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2016003054	ODARCILIO ALVES DE QUEIROZ	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022
2015002227	SERGIO SCARABELOTTI	REVEL - PF	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	14/07/2022	14/08/2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N. 535 DE 14/7/2022

c) - Solicitação de vistas:

d) - Solicitação de Excepcionalidade.

e) - Assuntos Relevantes.

VI - Apresentação de propostas extra pauta

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):